



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 0004/2022/GPMILN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento<sup>[1]</sup> no sentido de que a escolha de pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns, sem haver comprovação incontestada da [in]viabilidade da realização do pregão eletrônico no caso concreto, poderá configurar possível ato de gestão antieconômico, haja vista que **o pregão eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa;**

**CONSIDERANDO** que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui tema pacificado em Decisões perante essa Corte de Contas, a saber: Decisão n. 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010;

**CONSIDERANDO** que, nas mencionadas Decisões, o TCE-RO já assentou que a utilização do pregão eletrônico constitui mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos Princípios da Economicidade e Eficiência, da Moralidade Administrativa e, também, do Princípio da Transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula n. 6/TCE-RO**<sup>[2]</sup>, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de **via excepcional**, deve ser precedida de **robusta justificativa**, evidenciando que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que o **Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia – IDEP**, publicou a ata de sessão referente ao Pregão Presencial n. 927/2021/CEL/SUPEL, no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 62,

de 4/4/2022 (pág. 51-67);

**CONSIDERANDO** que, mediante a justificativa [3] apresentada pelos responsáveis no Edital de Pregão Presencial no processo SEI 0048.404028/2021-17 (ID 0023901374), não se evidenciou de forma clara e objetiva que tipo de dificuldades o acesso ao Centro Técnico Estadual de Educação Rural de Abaitará apresenta, não sendo suficiente aduzir tão somente que a localidade é de “difícil acesso”, sem ao menos, demonstrar o que enseja tal adversidade, pairando dúvida acerca da motivação para a escolha do pregão em sua forma presencial;

**CONSIDERANDO** que o Pregão Presencial n. 927/2021/CEL/SUPEL se encontra devidamente adjudicado e homologado, publicado do Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31/03/2022 (pág. 180);

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia/IDEP – **Adir Josefa de Oliveira** ou quem vier legalmente substituí-la, para o fim de que:

**a) Abstenha-se de prorrogar** o Pregão Presencial n. 927/2021, que tem por objeto o registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Centro Técnico Estadual de Educação Rural Abaitará, localizado na Rodovia RO 010, Km 32, Setor Casulo, no Município de Pimenta Bueno;

**b) Promova o encaminhamento de informações ao MPC/RO [4]**, sobre os motivos que ensejaram a optar pelo pregão presencial ao invés do pregão eletrônico, tendo em vista que a justificativa apresentada no processo SEI 0048.404028/2021-17 (ID 0023901374) não demonstra de modo efetivo as dificuldades a serem enfrentadas no acesso ao Centro Técnico Estadual de Educação Rural de Abaitará, conforme pontuado nesta Notificação Recomendatória, concedendo-se o **prazo de 05 (cinco) dias** para o encaminhamento;

**c) Recomendar** que, doravante, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial, na forma prevista na Súmula n. 6/TCE-RO; e

**d) Alertar** que ao optar por forma diversa, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

[1] Acórdão 2.165/2014 – TCU – Plenário.

[2] **SÚMULA N. 6/TCE-RO:** Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

[3] Edital de Pregão Presencial n. 927/2021, justificativa constante na página 25. Versão disponível no endereço eletrônico da SUPEL. Link da consulta: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/545688/> - Acesso em 11/04/2022.

[4] E-mail: [gpmiln@mpc.ro.gov.br](mailto:gpmiln@mpc.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador**, em 12/04/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0402018** e o código CRC **6D9AF728**.

Referência: Processo nº 001801/2022

SEI nº 0402018

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)